



Ilustre Pregoeiro (a) da Comissão Permanente do Município de Sabará/MG

Ref.: Pregão Eletrônico n.º: 027/2022

IMPERIO DAS TENDAS LOCAÇÃO DE TENDAS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 06.956.801/0001-01, com sede localizada à Rua Um, n.º: 926, Nova Pampulha, Vespasiano/MG, Cep. 33.200-00, através do seu representante legal a Sra Amanda Xavier Ribeiro, brasileira, empresária, divorciada, portadora da RG M-8.537,928 e do CPF: 038.287.856-62 vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas.

Vale destacar que o Direito a Impugnação e o respectivo prazo estão previstos no EDITAL: **3.4. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe, **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo Nosso)**

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará em 27 de Abril de 2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS



Trata-se processo licitatório para Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de locação de tendas e barracas, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Em detida análise do EDITAL, a IMPUGNANTE, empresa interessada na participação do Pregão Eletrônico nº.: 027/2022, ao análise o EDITAL foi surpreendida ao se deparar com os seguintes itens contidos no Anexo I:

3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: (...) Apresentar comprovante de registro junto ao Ministério do Turismo de que está autorizada a funcionar como “Organizadora de eventos, congressos, convenções e congêneres, conforme artigos 21e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008”.

Apresentar comprovante de registro em um dos Conselhos Regionais de Administração – CRA, conforme disposto no acórdão nº 01/2003 – CFA - Plenário, do Conselho Federal de Administração, de 11/12/2003, que “tornou obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de Organização e Realização de Eventos.

Ocorre que exigências, supracitadas, impostas pelo EDITAL são medidas extremamente restritivas à participação de interessados, cuja consequência direta **será reduzir a participação das empresas no presente certame**, o que afronta **a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Pelo exposto, requer a exclusão das exigências previstas nos itens em comento.

Em síntese os fatos.

DO DIREITO

Do Cabimento da Impugnação:



Inicialmente, por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) § 2º o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 3.4 do EDITAL em epígrafe, *in verbis*: **3.4. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Grifo Nosso)

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta IMPUGNANTE para suscitar questionamento e requerer a exclusão das exigências em comento.

Da Legitimidade Ativa:

A legitimidade ativa da empresa **IMPERIO DAS TENDAS LOCAÇÃO DE TENDAS LTDA** para propor a presente impugnação, decorre da Legislação Vigente que adotou critério mais amplo de legitimidade ativa para contestar validade do instrumento convocatório, vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, faz oportuno mencionar o Superior Tribunal de Justiça, na qual fora asseverado que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório **é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica**, uma vez que a legislação adotou esse critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório pois, *em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.* (AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

Isto posto, não resta dúvida quanto a legitimidade ativa da IMPUGNANTE para impugnar os termos constantes neste EDITAL.

Da Impugnação aos Itens exigidos no EDITAL – Afronta aos Princípios Gerais Constitucionais

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, o atendimento aos interesses públicos. Princípios estes que estão elencados no artigo 3º do referido da Lei 8.663/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes **maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza: *Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.*

Nesta linha de raciocínio entende que compete a Administração buscar a melhor proposta, garantir a competitividade nos seus procedimentos licitatórios, porém, **sem deixar de assegurar que uma futura proposta vantajosa SERÁ a que de fato melhor representa o interesse público e além de verificar que futura contratada executará o objeto licitado com eficiência e qualidade.**

No caso, em tela, os itens aqui questionados, são IRREGULARES, ILEGAIS NÃO prestigiam a ampla competitividade e a isonomia do certame, enfim violam diversos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS que norteiam os procedimentos licitatórios.

Portanto, resta evidente a necessidade da adequação destes itens, a fim de que sejam afastadas as exigências que colocam em risco a segurança da contratação, da competitividade e, por conseguinte, a seleção da melhor proposta.

Da Violação aos Princípios da Competitividade, da Isonomia e da Proibição de Reserva de Mercado:

As exigências para apresentar comprovante de registro junto ao Ministério do Turismo e o



comprovante de registro em um dos Conselhos Regionais de Administração contidas no EDITAL são desnecessárias e são vícios gravíssimos e insanáveis, posto que são exigências que podem afastar ótimos competidores, empresas idôneas, com capacidade para cumprir com o contrato, mas que seriam afastadas da licitação em virtude de terem que **desnecessariamente** apresentar documentação imposta para as empresas que organizam os eventos.

Neste sentido, temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, o qual ensina que: respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.** **Veda-se a cláusula que visa** não à seleção da proposta mais vantajosa e sim **a beneficiar alguns particulares** (comentários à lei de licitações e contratos. Pg. 78,79 – Ed. Dialética – Ed. 1999). (Grifo Nosso)

Estas exigências **não demonstram garantia alguma de excelência na prestação de serviços e sim conduzem a uma reserva de mercado, privilegiando poucas empresas que atuam no mercado, desprestigiando as empresas que trabalham especificamente com locação, montagem e desmontagem de tendas.**

Mantendo os itens aqui guerreados no EDITAL, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Ora, o que está a se exigir cria uma reserva de mercado, conforme alinhavado nas razões acima e ainda, fere o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna.

A doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias. **O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação,** é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, **faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a**



própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000) (Grifo Nosso)

Discorrendo sobre o princípio da Competitividade, Ronny Charles assevera:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual** (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador). (Grifo Nosso)

Marçal Justen Filho prefere falar em ISONOMIA:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. **Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010). (Grifo Nosso)

No caso em tela, saliente-se, de modo muito respeitoso, que esta nobre Administração Pública, no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, está agindo em total desacordo com o que preconiza as Legislações vigentes, nos moldes da situação aqui descrita.

Conclui-se, portanto, que o EDITAL não pode conduzir a atos que acabem por malferir **a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** Por isto, é defeso ao Administrador Público prever cláusulas ou condições, impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato,



que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

Posto isto, a IMPUGNANTE pede que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente PROCEDENTE, para que sejam excluídos do EDITAL os itens supracitados, por ser justo e de direito.

Dos Motivos para a Exclusão das Exigências da Especificações Técnica

Da Irregularidade da Apresentação de Registro do Ministério do Turismo:

A empresa, ora IMPUGNANTE é uma empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados, sua documentação atende as normas de segurança e a empresa é constantemente fiscalizada pela CREA/MG.

Neste sentido, NÃO é prudente que a Administração Pública exija no presente certame a comprovação de registro no Ministério do Turismo, para as empresas que desejam participar do certame, na qualidade de fornecer os serviços de locação, montagem e desmontagem de tendas, porque a exigência tem caráter restritivo na licitação, NÃO preserva a ampla competitividade, desprestigia a isonomia e configuram reserva de mercado, fato impeditivo à participação de várias empresas no presente certame.

Nesta linha de raciocínio, convém destacar o texto Constitucional que impõe limites para as exigências de documentos comprobatórios para a Capacidade Técnica dos Licitantes, o art. 37 XXI que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que exigência, aqui impugnada, **não tem amparo legal** e constituem cláusulas restritivas ao caráter competitivo das licitações, o que vedado pela Legislação tanto geral quando específica que regulam as Licitações, uma vez que o objeto licitação refere-se a prestação de serviços de locação de Tendinhas e Barracas e nada tem haver com a contratação de empresas com função específica de organização de evento.

Em consequência da argumentação acima, a medida correta a ser tomada por esse Pregoeiro, não é outra, senão, excluir a exigência da apresentação do registro junto ao Ministério do Turismo do EDITAL.

Da Irregularidade da Apresentar Registro no Conselho Regional de Administração:

É importante destacar que qualquer restrição ou exigência, pelo presente procedimento licitatório, deve advir da expressamente da Lei, em razão do Princípio da Legalidade. Logo, a manutenção de apresentar registro no Conselho Regional de Administração no EDITAL é IRREGULAR e ILEGAL, uma vez que essa exigência não está expressamente prevista em Lei.

Este item é uma exigência restritiva ao Princípio da Competitividade e decorrente de uma **interpretação equivocada e ilegal**, já que a Legislação e o entendimento jurisprudencial determinam que a obrigatoriedade de Registro para a Pessoa Jurídica está relacionada à natureza da atividade fim e ao serviço prestado a terceiros.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o **critério preponderante para a obrigatoriedade de registro em conselho de fiscalização de exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa.**



ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE – ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. **É entendimento pacificado do STJ que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para que se sujeite à fiscalização de determinado órgão profissional, é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.** 2. Não há como rever o entendimento da instância de origem, firmado com base nas provas dos autos, porquanto seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto s, a fim de aferir qual a atividade básica exercida pela empresa fático-probatório dos autos; defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).(Grifo Nosso)

E este tem sido o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E DE ÓLEOS VEGETAIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. A **Lei nº 6.839/1980 estabelece que Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Conforme consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, a atividade principal da embargante, ora apelada, é 10.41-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho. E como atividades secundárias 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar 01.34-2-00 - Cultivo de café 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 10.31-7-00 - Fabricação de conservas de frutas 10.32-5-99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito 10.42-2-00 - Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho 10.43-1-00 - Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-

comestíveis de animais 10.62-7-00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.65-1-03 - Fabricação de óleo de milho refinado 10.66-0-00 -
Fabricação de alimentos para animais 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto
10.95-3-00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 19.31-4-
00 - Fabricação de álcool 19.32-2-00 - Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20.13-4-02 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais 22.22-6-
00 - Fabricação de embalagens de material plástico 35.13-1-00 - Comércio
atacadista de energia elétrica 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica.. Assim,
verifica-se que a empresa embargante não está sujeita à fiscalização e registro no
CRA, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas atribuições
privativas de Administração, o que a desobriga do registro e da
contratação de responsável técnico. 3. A propósito, julgado deste Tribunal que bem
ilustra a questão: [...] O pressuposto necessário à exigência de registro de uma
empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma
seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. A atividade
básica da empresa ora apelada - industrialização e comercialização de alimentos -,
não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros.
5. De fato, a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1º, as atividades
privativas de técnicos de Administração, não se incluindo, dentre tais
estabelecimentos, as empresas que se dedicam à industrialização e
comercialização de alimentos. 6. **"Nos termos da legislação de regência, o
pressuposto necessário à exigência de registro em conselho de fiscalização
profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa,** sendo certo
que, **no** caso dos autos a executada tem atividade voltada para o comércio e
industrialização **de** alimentos, estocagem **de** alimentos e importação e
exportação **de** alimentos, não se vinculando, portanto, à
prestação **de** serviços **de** administração. Precedentes: Numeração Única: 0009122-
77.2002.4.01.3500. AC 2002.35.00.009080-0 / GO; APELAÇÃO CIVEL. Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA.
Publicação: 10/05/2013 e-DJF1 P. 849. Data Decisão: 30/04/2013." (AC 0001080-
55.2010.4.01.3501 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.),
SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.357 **de** 18/10/2013) 7. Apelação e remessa oficial não
providas. Sentença mantida.. (AC 0011875-39.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR
FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014
PAG 1008.) 4. Apelação não provida.) (TRF 1 - Ap. Cível n.º: 8968.20.08.401330-1,
Des. Rel. José Amilcar Machado – Sétima Turma, Data do Julgamento: 18/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRA/MG. ATIVIDADE PRINCIPAL. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CONTROLADORA (*HOLDING*). REGISTRO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO (CPC, ART. 475, § 2º). REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de controvérsia decidida contra a Fazenda Pública, cujo valor discutido seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o juízo sentenciante está dispensado de submeter a respectiva decisão ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, § 2º). 2. **“O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. O fato de a empresa ser uma *holding* porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros”** (REsp 1.214.581/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 03/02/2011).

3. No caso presente, sem prova inequívoca da prática de atividades privativas de profissional técnico de administração, não merece acolhimento a pretensão do apelante. Ademais, considerando que o objeto social desse tipo societário (*holding*) é o de participação acionária em outras sociedades e o controle acionário delas, cuja participação é remunerada pelo investimento de capital, não se enquadrando em nenhuma atividade privativa de administração, deve ser afastada a exigência de inscrição no CRA. 4. A autora obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja demonstrar que o fato de ser uma sociedade controladora (*holding*), por si só, não a obriga a submeter-se ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração, impondo-se a confirmação da sentença. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF 1 - Ap. Cível n.º: 0032833-45.2006.4.01.3800, Des. Rel. Marcos Augusto de Sousa – Oitava Turma, Data do Julgamento: 24/06/2019) (Grifo Nosso)

Importante destacar que o objeto licitado NÃO tem relação com atividade específica de Administração, *in verbis*: 1 – **OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Tendas e Barracas, em atendimento ao calendário de ações culturais da Secretaria Municipal de Cultura e demais secretarias que demandarem os serviços, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**



Observação que a Administração Pública visa a contratação de empresas que trabalham com a locação de tendas, o que envolve também a prestação de serviço de montagem e desmontagem, o que NÃO enquadra nos termos de atividades específicas de Administração, logo, o registro da empresa no Conselho Regional de Administração é desnecessário.

Isto posto, a IMPUGNANTE pede a exclusão deste item no EDITAL, por ser IRREGULAR e ILEGAL.

Da Apresentação do Registro no Respectivo Conselho de Classe - CREA

A IMPUGNANTE entende que no caso específico do presente certame, não se trata tão somente da locação das tendas, mas também da montagem e desmontagem das mesmas, e que este serviço requer a necessidade da realização de análise de riscos, bem como realização de análise prévia das condições do local onde o trabalho será realizado, através de estudos, planejamento e implementação de medidas de segurança.

Por se tratar de um serviço complexo, sendo necessária a utilização de profissionais habilitados, tanto para salvaguardar a segurança dos profissionais que executarão os serviços, quanto dos transeuntes, é necessário que conste no EDITAL a exigência de Apresentação de Registro no CREA, tanto da empresa licitante quanto do responsável técnico.

O pedido para constar a exigência de certificação técnica junto ao CREA, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Ressalta que o pedido para constar a apresentação de registro no CREA não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93: *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I -*



registro ou inscrição na entidade profissional competente (...).

Entendendo que o objeto licitado enquadra-se no disposto no seu Art. 59, a IMPUGNANTE pede que conste na redação do EDITAL a exigência para a apresentação de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido, bem como a registro ou inscrição do responsável técnica no CREA, válido e comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa.

DO PEDIDO

Em face do exposto, a IMPUGNANTE, pede-se:

- a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida, vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) Que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, no sentido de excluir do EDITAL as seguintes exigências:
 - I. A exigência de Apresentação de Registro junto ao Ministerio do Turismo;
 - II. A exigência de comprovação de registro em um dos Conselhos Regionais de Administração – CRA,
- c) Que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente no sentido de constar na redação do EDITAL as seguintes exigências:
 - I. Que seja efetuada a inserção de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
 - II. Que seja efetuada a inserção de prova de registro ou inscrição do responsável



técnica no CREA, válido;

III. Que seja efetuada a inserção de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa;

d) Que seja determinada a republicação do EDITAL, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

Belo Horizonte, 27 de Abril 2022.

Amanda Xavier Ribeiro
Por Procuração CPF: 038.287.856-62




PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração **IMPÉRIO DAS TENDAS LOCAÇÃO DE TENDAS LTDA**, CNPJ:06.956.801/0001-01, sediada na rua Um, N° 926, Bairro Nova Pampulha, no município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais, CEP: 33.200-000, neste ato representada pelo seu sócio - proprietário, Sr. DANTE WILSON FERREIRA DE CARVALHO inscrito no CPF nº 057.268.906-65 e portador da carteira de identidade nº MG 12492040, brasileiro, empresário, casado, residente na Rua Mikhail Nime Safar, 134 apto 602, Bairro Heliópolis no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 31.741-495, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores a **Srª. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e **Srª LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº MG-16.945.418 expedida pela SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 103.629.346-73 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, **Srª IVONE BENTA FRANCISCO**, brasileira, divorciada, auxiliar de licitação, portadora da carteira de identidade nº M-9.170.174 expedida pela SSP/MG e inscrita no CPF 034.962.726-60 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020 a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, ONG's e OSCIP's, Órgãos Públicos da Administração Direta, em todas as esferas do poder, da Administração Pública Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas e Instituições, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar quaisquer declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e/ou presidente da Comissão Permanente e Especial de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, ofícios, notificações, defesas, contratos, atas, denúncias, decidir sobre prorrogações de prazo, reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes e quaisquer manifestação e pedidos referente aos processos licitatórios, manifestar perante o Ministério Público Estadual ou Federal, Tribunais de Conta, Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e demais órgãos fiscalizadores dos Processos Licitatórios, bem como prestar esclarecimentos a estes, em nome da outorgante. Enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório e ligados a ele em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todo, os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Vespasiano 17 de março de 2021.

Dante Wilson Ferreira de Carvalho 



IMPERIO DAS TENDAS
CNPJ: 06.956.801/0001-01
DANTE WILSON FERREIRA ADE CARVALHO /CPF nº 058.268.906-65

06.956.801/0001-01
IMPERIO DAS TENDAS LOCAÇÃO
DE TENDAS LTDA.
Rua Hum, nº 620
R. Nova Pampulha - CEP 33200-000
VESPAZIANO - MG